



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ofício Nº 370/2021

À Senhora

Karla Janys Lima Nascimento

Secretária Municipal de Educação

Andressa Rodrigues de Sousa Paiva

Nutricionista RT - SME

Assunto: solicito parecer técnico sobre as alegações apresentadas nas razões recursais e contrarrazões

Pelo presente, encaminho **razões recursais e contrarrazões** para elaboração de parecer técnico, originada do processo administrativo nº 0229/2021 de 12 de janeiro de 2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, ofertada para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2021, visando atender à Lei nº 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 13 de maio de 2021.

Denilson Odilon Fonsêca
Pregoeiro
Portaria 027/2021

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, CEP 65.030-000, Açailândia, Maranhão, Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro**, em 13/05/2021 14:23:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.acailandia.ma.gov.br/validador>, informando o código verificador:

DOC-1220519202114

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****INTENÇÃO DE RECURSO:**

INTENÇÃO DE RECURSO QUANTO A EXIQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS PELA EMPRESA

[Fechar](#)

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**RECURSO :**

AO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021.

OBJETO: Aquisição de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar

LLG COMERCIO SERVICOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua CORONEL MANOEL BANDEIRA, nº 2065, Centro, Imperatriz – MA, inscrita no CNPJ sob nº 21.920.389/0001-63, por intermédio de seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 5º, inciso LV, art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no caput e §1º do Inciso I do art. 3º, art. 41, combinados com o art. 7º, §5º e §6º e art. 109 da Lei 8.666/1993, bem como do Parágrafo Único do art. 1º, Inciso II do art 3º, Incisos X, XI, XV, XVI do art. 4º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, bem como no item 12 do edital: DOS RECURSO, face a desclassificação das empresa em desacordo ao item 1.4. pg.03 do edital quanto as amostra de varias empresas declaradas vencedoras quanto aceitação de suas propostas interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Nos termos que seguem:

I - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a peticionante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a PETICIONANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Açailândia, realiza licitação na Modalidade Pregão, na forma eletrônica, autuada sob o número 011/2021-SRP, tendo por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para Aquisição de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar, para atender aos Programa Nacional de Alimentação Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

finalizando a fase de lances, o sistema passou para acompanhamento da licitação, sendo a aceitação das propostas e julgamento da habilitação encerradas o senhor pregoeiro declarou aberto o prazo para manifestação de interesse recursal.

Tempestivamente a recorrente manifestou seu interesse em interposição de recurso, o que foi admitido pelo senhor pregoeiro, abrindo-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis para a juntada da peça que instrui as razões recursais, o que passamos a apresentar.
É a síntese fática.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE RECURSO

É mister pontuar que a tempestividade é fator proponderante para a recepção de qualquer peça no mundo jurídico, ainda que em sede administrativa. A desobediência aos prazos fixados em lei, ensejam na decadência do direito, bem como na aplicação de sanções, quando o caso.

A Lei nº 10.520/2002, ao disciplinar os requisitos obrigatórios da fase externa do pregão, disciplina o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais, face a insatisfação de qualquer licitante, assim fixado no artigo 4º, inciso XVIII:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifei).

Por seu turno, o art. 9º, do mesmo diploma legal, recepciona a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e alterações, no que se refere ao pregão. Desta forma, o art, 109 da Lei Geral de Licitações, prevê o cabimento de

recursos em casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; (...)

Nesta senda, não apenas a presente peça é tempestiva, quanto dotada dos requisitos legais para seu conhecimento e julgamento.

IV. DAS RAZÕES RECURSAIS

1- Desclassificação das empresas em desacordo ao item 1.4 pg 03. do edital em referência ao produto do item 34 e 35 (LEITE EM PÓ INTEGRAL – Especificação: Leite em pó, integral, desidratado, de boa qualidade, enriquecido com vitaminas: A, B, C e D e com no mínimo de 6,7g de proteínas para cada porção de 26g. Embalagem primária de alumínio, 200 gramas). Porém conforme análises das MARCAS apresentada pelas empresas, MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA (CCGL) DISTRIBUIDORA PASSARINHO EIRELI (ITALAC) COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTOS DE AÇAILÂNDIA (CCGL) ADRIANO L. SILVA ENGENHARIA SERVIÇOS E COMÉRCIO (ITALAC) COSTA GONÇALVES E VIEIRA LTDA (ITALAC) as marcas citadas pelas empresas acima, não condizem com a TABELA NUTRICIONAL solicitada no item, pois o leite solicitado pede que obtenha as vitaminas: A, B, C e D e com no mínimo de 6,7g de proteínas para cada porção de 26g. Embalagem primária de alumínio, 200 gramas

Nesta senda, Victor Maizman, considera:

No mesmo plano, Celso Antonio Bandeira de Mello, define:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Aqui não se pode falar em desconhecimento dos termos do edital, posto que é obrigação de todo licitante ter conhecimento do inteiro teor do instrumento convocatório, conforme o próprio interessado declara em documento a ser preenchido, tanto em certames presenciais quanto nos eletrônicos. É aqui afastado o princípio da não surpresa, esculpido no art. 10 do CPC.

Ademais, o reconhecimento da exigência em comento, retrata o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e consagrado pelo Tribunal de Contas da União em seguidos julgados, senão vejamos:

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

V. DOS PEDIDOS

Do exposto, solicito o reconhecimento deste RECURSO, com vistas a aceitação e provimento para, desclassificação das empresas em desacordo ao item 1.4. Pg 03. do edital (O LICITANTE PROVISORIAMENTE VENCEDOR DE CADA ITEM DEVERÁ APRESENTAR 01 (UMA) AMOSTRA DE CADA PRODUTO no TERCEIRO dia útil, contados do encerramento da sessão, convocado durante a sessão pública pelo (a) pregoeiro(a), para que o departamento de alimentação escolar, por intermédio da nutricionista responsável técnica, promova a avaliação das amostras, inspecione e verifique se os produtos ofertados guardam conformidade com as exigências do Termo de Referência, bem como se estão próprios para consumo de acordo com as Normas Sanitárias, sob pena de desclassificação do item.) em referência ao produto do item 34 e 35 e que seja avaliadas tais marcas pelo setor técnico do Órgão Solicitante: Secretaria municipal de Educação.

NESTES TERMOS,
POR SER PLENO DE DIREITO,
PEDE DEFERIMENTO.

Imperatriz/MA, 10 de Maio de 2021

LINDALVA LIMA GOMES
LLG COMERCIO SERVICOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP
CNPJ.:21.920.389/0001-63

Fecitar

*** Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 011/2021 - SRP DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA. PROCESSO Nº 0229/2021

BATISTA E COELHO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.321.315/0001-80, com sede em Rua Seis de Dezembro - nº 08 - A, CEP 65919-120 - Novo Horizonte - Imperatriz / MA, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa LLG COMERCIO SERVICOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP, com base nas razões a seguir expostas;

1 - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é "a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, ofertada para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2021, visando atender à Lei nº 11.947/2009 - PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação."

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que os produtos apresentados pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rejeitados.

2 - DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo a Recorrente alega o seguinte:

1 - Desclassificação das empresas em desacordo ao item 1.4 pg. 03 do edital em referência ao produto do item 34 e 35 (LEITE EM PÓ INTEGRAL - Especificação: Leite em pó, integral, desidratado, de boa qualidade, enriquecido com vitaminas: A, B, C e D e com no mínimo de 6,7g de proteínas para cada porção de 26g. Embalagem primária de alumínio, 200 gramas). Porém conforme análises das MARCAS apresentada pela empresa, a marca citada pela empresa, não condizem com a TABELA NUTRICIONAL solicitada no item, pois o leite solicitado pede que obtenha as vitaminas: A, B, C e D, e com no mínimo de 6,7g de proteínas para cada porção de 26g. Embalagem primária de alumínio, 200 gramas.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, posteriormente, haverá comprovações de análise de amostras que sobretudo registra as aprovações dos itens segundo os profissionais comissionados.

3 - QUANTO AO PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

De acordo com as amostras apresentadas pela empresa Mega Vendas Distribuidora Ltda, no dia 16 de abril de 2021, conforme exigências previstas para conclusão do Pregão Eletrônico 011/2021 que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar, ofertada para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2021, visando atender à Lei nº 11.947/2009 - PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, na avaliação das amostras procedeu com êxito aos critérios seguintes demandados: atendimento quanto à avaliação da aparência, cor, odor, integridade e informações do produto na embalagem, para uma análise apropriadas dos itens. O órgão municipal competente juntamente com sua comissão profissionalizada na Área Técnica, como Nutricionistas devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição, APROVARAM os produtos abordado no recurso pela empresa supra citada.

4 - DA SOLICITAÇÃO

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo dada sua intempestividade. Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Nesses Termos, pede-se indeferimento quanto ao Recurso apresentado.

Imperatriz - MA, 11 de maio de 2021

1953

BATISTA E COELHO LTDA
07.321.315/0001-80
FELIPE CASTORINO BATISTA COELHO
RG: 168156620013
CPF: 600.081.573-59

Fechar



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício 03582/2021

Açailândia - MA, 14 de maio de 2021.

Ao Senhor
Denilson Odilon Fonsêca
Pregoeiro
Comissão Central de Licitação - CCL
Prefeitura Municipal de Açailândia - Maranhão

Assunto: Encaminhamento do Parecer Técnico sobre alegações apresentadas nas razões recursais e contrarrazões.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente expediente para encaminhar **Parecer Técnico sobre alegações apresentadas nas razões recursais e contrarrazões**, originada do processo administrativo nº 0229/2021 de 12 de janeiro de 2021, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, ofertada para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2021, visando atender à Lei nº 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação, solicitado através do Ofício nº 370/2021.

Sem mais para o momento, me coloco a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Açailândia - MA, 14 de maio de 2021.

Atenciosamente,

Karla Janys Lima Nascimento
Secretária de Educação
Portaria nº 004/2021



1060

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

Açailândia –MA, 13 de maio de 2021

Ao

Denilson Odilon Fonsêca

Pregoeiro

Assunto: Parecer técnico sobre as alegações apresentadas nas razões recursais e contrarrazões

A respeito das alegações apresentadas nas razões recursais e contrarrazões pela empresa MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.321.315/0001-80, interposto pela empresa LLG COMERCIO SERVICOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP, a qual sugere desacordo ao produto do item 34 e 35 (LEITE EM PÓ INTEGRAL - Especificação: Leite em pó, integral, desidratado, de boa qualidade, enriquecido com vitaminas: A, B, C e D e com no mínimo de 6,7g de proteínas para cada porção de 26g e embalagem primária de alumínio, 200 gramas, venho por meio desta esclarecer que a amostra do item 34 e 35 apresentado pela empresa MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA, apresentava em sua composição nutricional 6,8 g de proteína para uma porção de 26g, 216 µg de vitamina A, 1,8 µg de vitamina D e 16 mg de vitamina C, além de outros nutrientes como Cálcio, Ferro e Zinco, portanto estando de acordo com o descrito em edital referente ao Pregão Eletrônico 011/2021. Em se tratando da embalagem apresentada, essa era de alumínio, 800g.

Agradecendo sua atenção, subscrevo-me cordialmente.

Andressa R. de Sousa Paiva
Andressa Rodrigues de Sousa Paiva
Nutricionista – Responsável Técnica
Portaria 376/2019

Andressa R. de Sousa
Nutricionista - R1
CRNG 20918 / Port. 376/2019

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Em conformidade com parecer técnico elaborado pelo setor de nutrição da Secretaria Municipal de Educação, mantenho as decisões proferidas em sessão e remeto os autos à autoridade competente para análise das razões recursais e contrarrazões.

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: 02292021

Pregão Eletrônico Nº 011/2021.

Objeto: registro de preços visando a eventual contratação de pessoa (s) jurídica (s) para o fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao preparo da merenda escolar, ofertada para todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino durante o ano letivo de 2021, visando atender à Lei nº 11.947/2009 – PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, de interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Recorrente: LLG COMERCIO SERVICOS E ALIMENTOS EIRELI-EPP, CNPJ sob nº 21.920.389/0001-63.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante acima identificada contra a decisão de classificação e habilitação proferida pelo pregoeiro e equipe de apoio no Pregão Eletrônico 011/2021.

Cumprida as formalidades legais foi concedido prazo para contrarrazões, tendo a Empresa MEGA VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 12.145.041/0001-55, apresentado suas alegações, conforme descrito abaixo.

Da Tempestividade dos Recursos

Inicialmente, tem-se que o recurso e as contrarrazões foram apresentados no prazo previsto no edital do certame e na legislação vigente.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CAPÍTULO XI (DO RECURSO)

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Da análise do Recurso

Segundo a recorrente, as marcas apresentadas pela recorrida, não condizem com a TABELA NUTRICIONAL solicitada no item, pois o leite solicitado pede que obtenha as vitaminas: A, B, C e D e com no mínimo de 6,7g de proteínas para cada porção de 26g. Embalagem primária de alumínio, 200 gramas.

Das Contrarrazões Recursais

Em sua defesa, a recorrida as amostras apresentadas na avaliação das amostras procedeu com êxito aos critérios seguintes demandados: atendimento quanto à avaliação da aparência, cor, odor, integridade e informações do produto na embalagem, para uma análise apropriadas dos itens. O órgão municipal competente juntamente com sua comissão profissionalizada na Área Técnica, como Nutricionistas devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição.

Dos Fundamentos

As razões recursais e contrarrazões foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação para análise, em resposta foi enviado parecer técnico sobre as alegações apresentadas.

Decisão Final

Diante do exposto e considerando os fatos e fundamentos delineados pela Recorrente, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, conforme parecer técnico anexo.

Açailândia, 17 de maio de 2021.

Edmilson Angelo Pereira

Secretário Municipal de Economia e Finanças
Portaria 390/2021- GAB

Fechar

